

# Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: aspectos sobre a constitucionalidade e o âmbito de aplicação da Lei nº 12.440/2011



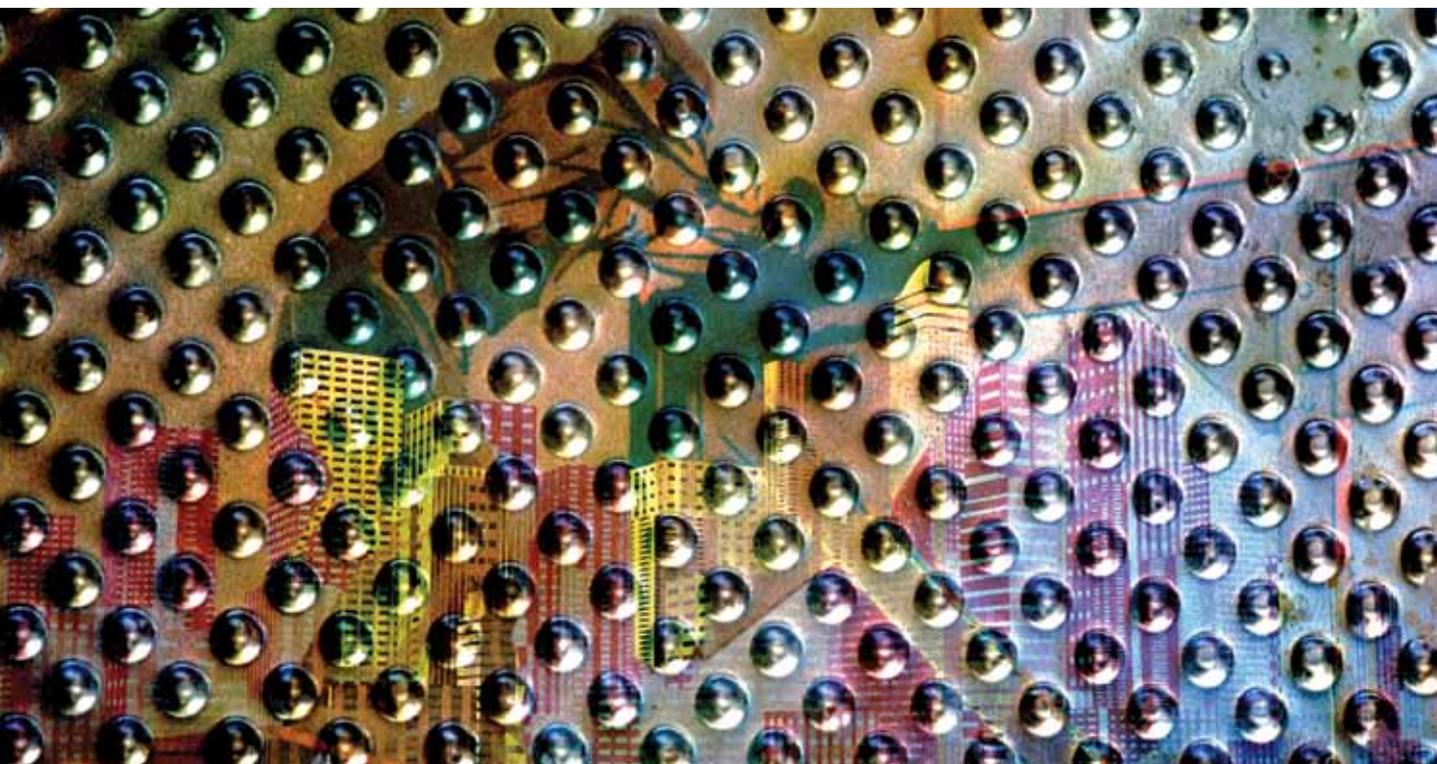
**Thiago Mesquita  
Teles de Carvalho**  
é Juiz Federal.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, inaugurou no universo das licitações públicas a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista como requisito de habilitação, instituindo e regulando a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

O referido diploma normativo fez parte de um conjunto de propostas legislativas integrantes do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo – documento assinado pelos presidentes dos três Poderes que contém diretrizes e projetos para ampliar o acesso à Justiça e aumentar a celeridade.

Com efeito, o PLS 77/2002, que deu origem à Lei nº 12.440/2011, foi definido como prioritário pelo II Pacto Republicano, objetivando impedir que o empregador que se recusar a cumprir decisão judicial que determinou o pagamento de débitos trabalhistas possa contratar com a Administração Pública.



A partir de 4 de janeiro de 2012 – após o transcurso da *vacatio legis* –, teve início a vigência da Lei nº 12.440/2011, e com ela se intensificaram as dúvidas e os questionamentos sobre as situações em que seria exigível a CNDT e, até, sobre a sua constitucionalidade.

Por um lado, questionamentos sobre a amplitude da exigibilidade da CNDT – se para toda e qualquer licitação, ou somente para aquelas cujo objeto é contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra – afligem os órgãos e entes públicos responsáveis pela condução dos processos licitatórios. Por outro, insurge-se contra a constitucionalidade da nova exigência, a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 4716 e 4742), que tramitam no Supremo Tribunal Federal, contra a exigência de apresentação da CNDT como requisito de participação em licitações, arguindo ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da isonomia, da livre iniciativa e da concorrência (art. 170, IV e parágrafo único) e da licitação pública (art. 37, XXI).

No presente trabalho, buscar-se-á contribuir com algumas considerações para o debate sobre a problemática da aplicabilidade e da constitucionalidade da recém-criada exigência instituída pela Lei nº 12.440/2011.

## 2. A CONSTITUCIONALIDADE E O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.440/2011

Até o presente momento, têm-se visto duas correntes de entendimento quanto ao âmbito de aplicação da exigência de comprovação de regularidade trabalhista para a habilitação nas licitações administrativas.

A primeira corrente adota interpretação de que a CNDT somente seria requisito exigível nas licitações cujo objeto envolvesse contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nessa interpretação, a finalidade da exigência de comprovação de regularidade trabalhista seria prevenir a Administração Pública de eventuais condenações por débitos trabalhistas da contratada. Como, de acordo com

entendimento jurisprudencial (Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho), a condenação subsidiária da Administração Pública só é cabível em relação a débitos trabalhistas decorrentes de contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, também somente nestes contratos teria cabimento a exigência de regularidade trabalhista.

Ao contrário, a segunda corrente de entendimento – à qual se entende assistir razão –, não faz a mesma limitação, defendendo a exigibilidade da CNDT independentemente do objeto do contrato a ser firmado.

Para essa corrente, as licitações e contratos administrativos deveriam sofrer a ampliação de seu âmbito finalístico para além da mera obtenção do objeto do contrato. Nessa linha, a melhor contratação não seria exclusivamente a economicamente mais vantajosa para a Administração, mas, também, a ambiental, social e economicamente melhor para a sociedade.

Por essa concepção, as contratações públicas, mais que meras aquisições governamentais, funcionariam como instrumento de efetivação de interesses públicos primários – e não apenas do interesse público secundário patrimonial da Administração –, como a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico e social do país. Assim, os processos de contratação constituiriam também mecanismos de implementação de políticas públicas e, inclusive, de intervenção na economia, tendo em vista a concretização daqueles interesses públicos primários.

É nesse sentido, aliás, que caminha a doutrina que defende as chamadas licitações sustentáveis, isto é, aquelas “em que, além dos critérios normalmente utilizados para a seleção de fornecedores por parte da administração, se agregam a eles critérios que privilegiam produtos ou serviços que geram menos impactos negativos ao meio ambiente” (TORRES,

2011, p. 105) e favorecem o desenvolvimento econômico e social do país. Não seria exagero afirmar, inclusive, que a exigência de regularidade trabalhista é necessária à sustentabilidade das licitações, sob o ponto de vista econômico-social.

Dentro desse contexto, verificam-se, a título de exemplo, diversos recentes diplomas legais que instrumentalizam as licitações e contratações administrativas para o atendimento de interesses públicos primários, como o fomento à agricultura familiar e às micro e pequenas empresas, a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Se não, veja-se:

- a. Lei nº 11.947/2009 (dispõe sobre a alimentação escolar):

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

- b. Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

c. Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima):

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

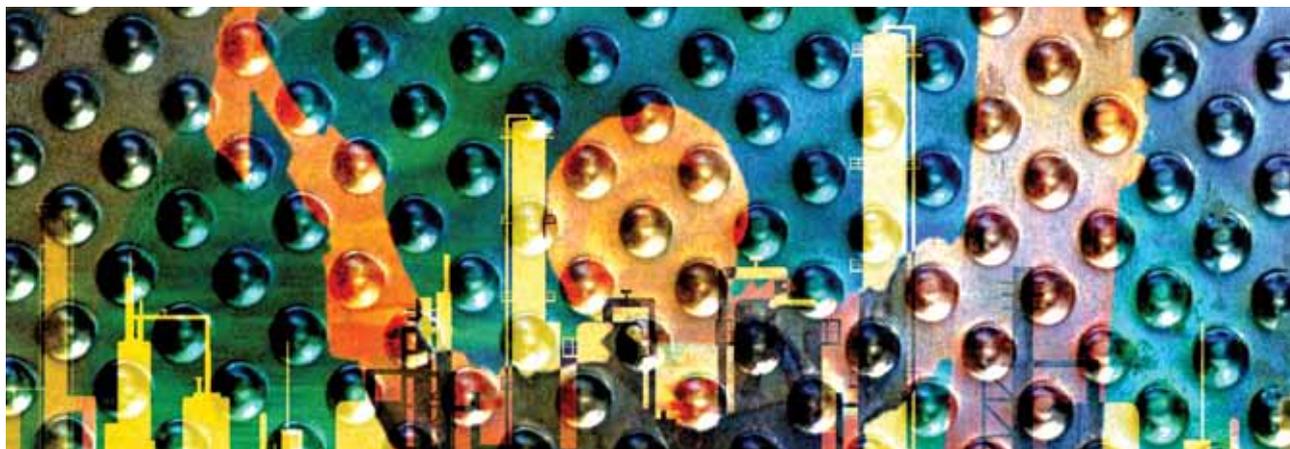
XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o **estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas**, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior

economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos; (grifado).

d. Lei nº 12.349/2010 (altera a Lei nº 8.666/93):

Art. 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010: **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifado).

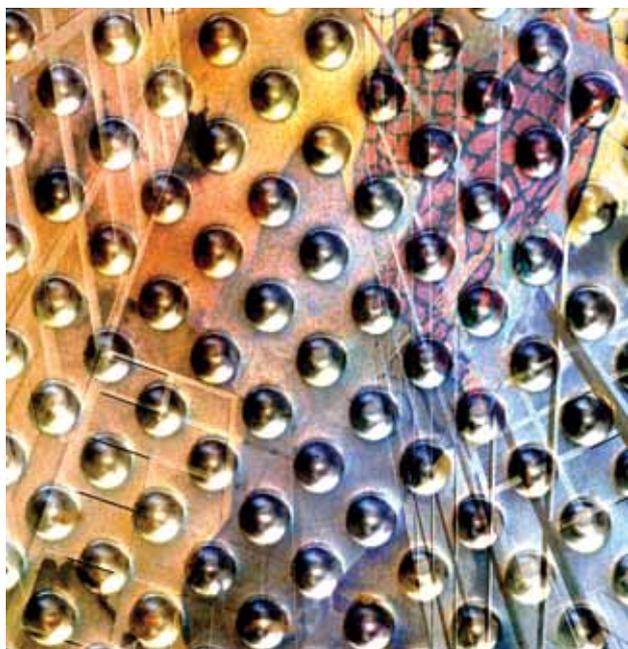
Os fragmentos legais transcritos demonstram com veemência a ampliação do âmbito finalístico das licitações e contratações administrativas, de modo a albergar a tutela de bens jurídicos constitucionalmente relevantes. Outras disposições legais, a exemplo dos novos §§5º a 7º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, corroboram o mesmo entendimento.



Aliás, é importante registrar que todas as disposições citadas encontram guarida no texto constitucional. Atento ao fato de que os processos de contratação pública – a exemplo de toda e qualquer atuação estatal – se sujeitam à consecução dos objetivos fundamentais da República<sup>1</sup>, bem como que, por consistirem em instrumento econômico do Estado, se submetem aos princípios da regulação econômica constitucional<sup>2</sup>, é patente a constitucionalidade de exigências – de habilitação, inclusive – na licitação, quando são justamente orientadas ao resguardo de tais objetivos e princípios.

Destarte, a exemplo dos dispositivos citados, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista igualmente encontra respaldo na Constituição. De fato, trata-se de medida que, voltada à proteção da dignidade e dos direitos sociais dos trabalhadores, deve contar com o Estado em sua efetivação.

A própria República Federativa do Brasil constitui-se sobre o fundamento dos valores sociais do trabalho<sup>3</sup>, e organiza sua ordem econômica sobre o pilar da valorização do trabalho humano, dirigindo-se a assegurar a todos exis-



tência digna<sup>4</sup>. Portanto, seria um contrassenso excluir as licitações e contratações administrativas de um regramento constitucional que submete todo e qualquer comportamento Estatal.

Todo modo, em que pesem os argumentos aduzidos, seria possível, à luz da literalidade do art. 37, XXI<sup>5</sup>, da Carta de 1988, asseverar que a exigência de regularidade trabalhista seria inconstitucional, pois não consistiria em requisito indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Essa assertiva, no entanto, é equivocada.

A uma, porquanto a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, tal qual a de regularidade fiscal, é meio idôneo a conferir isonomia aos certames públicos, dado que, por certo, os custos da empresa adimplente com suas obrigações trabalhistas são superiores aos da inadimplente, permitindo a esta formular propostas economicamente mais atrativas. E a isonomia – frise-se – também é resguardada no mesmo art. 37, XXI, quando reza que:

as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A duas, pois a regularidade trabalhista, assim como a fiscal, funciona também como meio de aferição das condições econômico-financeiras do licitante. É que, ainda que por via reflexa, a exigência de regularidade trabalhista permite aferir a saúde econômico-financeira da empresa. Argumentando nesse sentido, vejamos as palavras do Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, citado no parecer do Deputado Luiz Couto<sup>6</sup>, relator do projeto, na Câmara Federal, que originou a Lei n° 12.440/2011:

(...) Naturalmente, não me parece que seja inconstitucional um projeto dessa na-

tureza, porque, quando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal diz que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entende-se que também a empresa que não paga um débito trabalhista é uma empresa que não tem idoneidade econômico financeira. Isso nada mais é do que a falta de garantia de cumprimento de obrigações e o poder público não deve mesmo atribuir um contrato de monta, de responsabilidade, a quem não tem idoneidade.

Não há prova maior de inidoneidade do que a de quem não paga sequer direitos dos trabalhadores. Uma empresa que não cumpre com essa obrigação elementar, fundamental, de pagar o sagrado direito do trabalhador, é muito provável que ela não cumpra com outras obrigações. Empresas desse tipo não devem mesmo ser admitidas num processo de licitação pública para contratar com o poder público. Já é uma tradição, e das mais louváveis, exigir-se a comprovação da idoneidade econômica, que é, como diz a norma, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, tendo em vista ainda que o crédito trabalhista, seja em esfera falimentar ou não, goza de preferência inclusive sobre o crédito tributário (art. 186, caput e par. único, I, do Código Tributário Nacional), é de todo salutar que, se permitida a exigência de comprovação de regularidade fiscal, também o seja em relação à regularidade trabalhista.

Portanto, os mesmos fundamentos que subsidiam a constitucionalidade da exigência de comprovação da regularidade fiscal – a saber, resguardo da isonomia nos certames e garantia da higidez econômico-financeira dos licitantes – são idôneos a cancelar a juridici-

dade constitucional da exigência de regularidade trabalhista, permitindo a inserção deste requisito de habilitação na normatividade do art. 37, XXI.

A já refutada incompatibilidade com art. 37, XXI, CF/1988 é, aliás, um dos argumentos aduzidos na ADI 4716 contra a exigência de regularidade trabalhista.

As outras principais inconstitucionalidades arguidas na aludida ADI referem-se a supostas ofensas, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), da isonomia, da livre iniciativa e da concorrência (art. 170, IV e parágrafo único).

Mais uma vez, como se exporá, não se sustentam os argumentos mencionados.

Nos termos do art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 12.440/2011, a documentação relativa à regularidade trabalhista consistirá em prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

É no art. 642-A da CLT, pois, que se encontra a regulação legal da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

Depreende-se das hipóteses em que não se emitirá a CNDT que não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988).

Ora, no inciso I, haverá título executivo judicial – consubstanciado tanto na sentença condenatória transitada em julgado, quanto no acordo judicial trabalhista (veja-se que este equivale à decisão irrecorrível<sup>7</sup>) –, o qual somente é obtido após transcorrido o devido processo legal trabalhista, em que são franqueados os meios e recursos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Já no inciso II, são versadas situações decorrentes de processos de autocomposição das lides trabalhistas. Havendo concordância na celebração do acordo, restará constituído o título executivo extrajudicial (art. 625-E, parágrafo único, CLT<sup>8</sup>, e art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85<sup>9</sup>), o qual é definitivo, por natureza, e cogente para as partes acordantes. É importante ressaltar que, para a efetivação de tais acordos, é imprescindível a convergência da vontade das partes. Não havendo concordância recíproca, não existirá qualquer obrigatoriedade em firmar o acordo previsto no inciso II. Portanto, se para a formação do título executivo é imprescindível o concurso da vontade daquele que se obrigará, não há como arguir ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, não há como sustentar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, pois somente com o inadimplemento dos títulos executivos elencados no inciso I – para cuja formação o devido processo legal trabalhista é inarredável – e no inciso II – dependente, em seu nascimento, da vontade dos acordantes – é que será negada a expedição da CNDT, impedindo a participação na licitação.

Finalmente, as arguidas ofensas aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência também não são vislumbradas.

Quanto à isonomia, o efeito da exigência de CNDT é justamente o inverso. Conforme ressaltado anteriormente, a exigência de que todos os licitantes demonstrem sua regularidade trabalhista corrobora o princípio da isonomia, visto que evita que licitantes inadimplentes com suas obrigações trabalhistas beneficiem-se da redução dos custos correspondentes a tais encargos para formular propostas financeiramente mais atrativas.

As livres iniciativa e concorrência também não sofrem qualquer prejuízo. Ao contrário, tal qual ocorre com o princípio da isonomia, a exigência de CNDT impede que empresas inadimplentes disponham de indevida vantagem concorrencial sobre aquelas que cumprem regularmente com suas obrigações trabalhistas. Ademais, a própria ordem econômica estabelecida pela Constituição – da qual livres iniciativa e concorrência são princípios – tem, na valorização do trabalho humano, seu fundamento, e, na justiça social, seu fim, demonstrando que a interpretação sistêmica da ordem econômica permite – se não, impõe – o respeito aos direitos trabalhistas.

É interessante registrar que o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de se manifestar sobre a exigibilidade da apresentação em licitação de certidões negativas trabalhistas. Nessa assentada, a Corte de Contas Federal decidiu pela inviabilidade da mencionada exigência, dada a inexistência da lei a ampará-la. Eis o sumário do decisum:

Acórdão 697/2006 – TCU – Plenário, relator Min. Ubiratan Aguiar: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

(...)

7. Não há amparo legal para se exigir dos licitantes a apresentação da certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas.

Em tal ocasião, o TCU decidiu subsidiado no ordenamento jurídico, dado que somente são admitidas exigências de habilitação expressamente previstas em lei.

Contudo, visto que a Lei nº 12.440/2011 inseriu nos arts. 27, IV, e 29, V, ambos da Lei nº 8.666/93, previsão expressa da regularidade trabalhista como exigência de habilitação, o óbice da legalidade encontra-se atualmente superado.

### 3. CONCLUSÃO

A Lei nº 12.440/2011 inaugurou no universo das licitações públicas a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista como requisito de habilitação, valendo-se, para tanto, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Como se demonstrou, os argumentos contrários à constitucionalidade da referida lei não resistem a uma análise mais aprofundada das normas constitucionais.

Os fundamentos que subsidiam o entendimento pela exigibilidade da CNDT na licitação, independentemente do objeto da contratação pretendida, também demonstram a adequação desse novo requisito de habilitação à ordem jurídica instaurada pela Constituição de 1988.

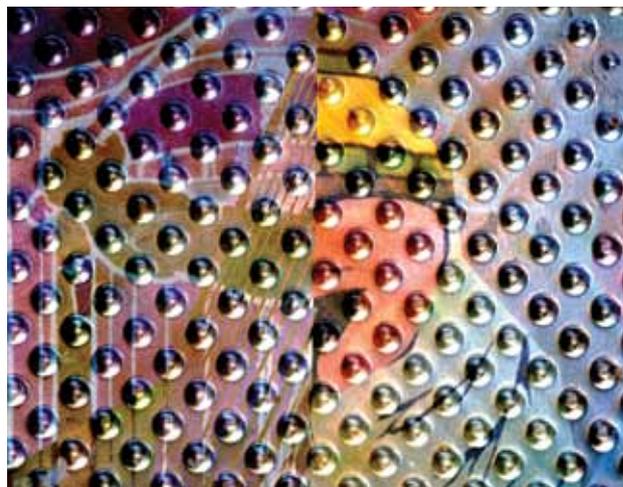
A Administração Pública não pode ser vista como um comprador comum. Os inte-

resses não podem se limitar ao aspecto patrimonial, ao atendimento do interesse público secundário.

Embora o aspecto patrimonial configure, indubitavelmente, relevantíssima dimensão dos processos de contratação, da qual a Administração somente pode se afastar de modo rigorosamente fundamentado, é preciso qualificar as licitações e contratações administrativas, de modo que possam atender igualmente aos reclamos de interesses públicos primários constitucionalmente relevantes, como a defesa do meio ambiente, o desenvolvimento nacional sustentável, o respeito aos direitos sociais, entre outros.

Nesse contexto, entende-se que assiste razão aos que propugnam pela constitucionalidade da exigência de comprovação de regularidade trabalhista, por meio da CNDT, como requisito de habilitação nos processos de licitação pública, independentemente do objeto da contratação pretendida.

É certo, entretanto, que o equacionamento definitivo da questão da constitucionalidade da exigência de CNDT se dará no bojo das ADI 4716 e 4742, oportunidade de que o Supremo Tribunal Federal poderá se valer para afirmar o redimensionamento finalístico das licitações e contratações públicas no país.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos;jsessionid=75329C38BFB39A709FA5FF98FF4A623C.node1?idProposicao=61614](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=75329C38BFB39A709FA5FF98FF4A623C.node1?idProposicao=61614). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Rio de Janeiro, 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Brasília, 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Brasília, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Brasília, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.947, de 29 de dezembro de 2009*. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.187, de 16 de junho de 2009*. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011*. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12440.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*. Brasília, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm). Acesso em: 15 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. *Tribunal de Contas da União. Acórdão 697/2006 – TCU – Plenário*. Relator: Min. Ubiratan Aguiar. Brasília, 10 de maio de 2006. Diário Oficial da União, 15 de maio de 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Rafael Lopes. *Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal*. Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, ano 43, nº 122, p.102-119, set./dez. 2011.

## NOTAS

- 1 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
  - I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
  
- 2 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  - I - soberania nacional;
  - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
  - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
  - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
  
- 3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
  - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
  
- 4 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
  
- 5 Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
  
- 6 BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_pareceres\\_substitutivos\\_votos;jsessionid=75329C38BFB39A709FA5FF98FF4A623C.node1?idProposicao=61614](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=75329C38BFB39A709FA5FF98FF4A623C.node1?idProposicao=61614). Acesso em: 15 de abril de 2012.
  
- 7 CLT, art. 831, parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.
  
- 8 Art. 625-E. Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu proposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.  
Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.
  
- 9 Art. 5º, § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.